

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 052/2024

Lei nº \_\_\_\_\_/2024

Projeto de Lei nº. 031/2024

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2024

*“Autoriza a desafetação de área  
pública e dá outras providências.”*

**Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

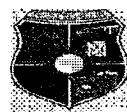
**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo – Área Institucional, para bem dominical de área, assim descrita:

**I** - “Uma área de Terreno Urbano caracterizada como ÁREA VERDE no Loteamento ESTAÇÃO DA LUZ, da cidade de Porto Nacional-Tocantins, no formato de um triangulo, com a superfície de 4.346,29 m<sup>2</sup> (quatro mil trezentos e quarenta e seis metros e vinte e nove centímetros quadrados), com os limites e confrontações: 99,80 metros lineares pelo lado norte, 137,37 metros ditos pelo lado Sudeste, 87,10 metros ditos pelo lado Oeste; Contornando ao Norte com a Rua do Sono, ao Sudoeste com a Avenida Contorno e a Oeste com a rua Tapajós; Tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Reprodução autentica da matricula nº.94.207, do livro 02, de Registro Geral.

**Art. 2º** - A finalidade da referida desafetação é a Construção da sede própria da Unidade de Acolhimento Institucional Tia Messias Braga.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da escritura pública e transcrições correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

*Verebi em:  
27/12/2024  
[Signature]*



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

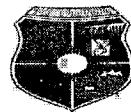
**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.**

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**

**- Vereador Presidente -**

**- Vereador 1º Secretário –**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER -**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 031/2024, 019 novembro de 2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Autoriza a desafetação de área pública e dá outras providências”.

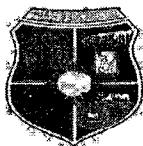
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 31/2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

**Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 05 de Dezembro de 2024.**

James Cleiton Pereira  
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 065/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 031/2024 de 19 de novembro de 2024. “Autoriza a desafetação de área pública e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 031/2024 de 19 de novembro de 2024. “Autoriza a desafetação de área pública e dá outras providências”.

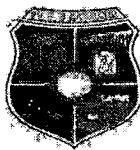
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) de Projeto de Lei nº. 031/2024 de 19 de novembro de 2024;
- (ii) MENSAGEM Nº 035/2024 de 19 de novembro de 2024 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel desafetado;
- (iv) Proposta de Elaboração de Projeto Arquitetônico, Ofício de Análise da Proposta, Parecer Jurídico favorável da Procuradoria-Geral do município de Porto Nacional.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

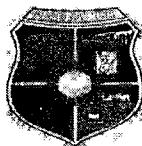
Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:  
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. "

**O presente Projeto de Lei é para desafetação de área pública de área verde para bem dominical para que possa ser construída a sede própria da Unidade de Acolhimento Institucional Tia Messias Braga.**

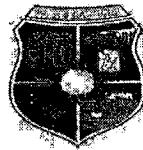
**Portanto, não se trata de desafetação para fins de alienação para particulares o que em ano eleitoral é proibido pela legislação.**

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que atende aos requisitos formais e legais demonstrada o interesse público e local.

### **III- Conclusão**

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 04 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Procurador  
OAB-TO 6771